

# **Parecer**

## Projecto de Lei n.º 429/X

"Regulação dos Horários de Funcionamento das Unidades de Comércio e Distribuição"

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### 1 - Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento, apresentou à Assembleia da República o Projecto Lei n.º429/X, que visa estabelecer a Regulação dos Horários de Funcionamento das Unidades de Comércio e Distribuição.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 20 de Dezembro de 2007, o Projecto de Lei baixou à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, para elaboração do respectivo parecer.

#### 2 - Sobre o objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei n.º429/X do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tem por objecto a Regulação dos Horários de Funcionamento das Unidades de Comércio e Distribuição.



## Com esta iniciativa os promotores visam:

- Aproximar os horários de abertura comercial em Portugal das práticas mais habituais da Europa Comunitária e em particular da vizinha Espanha;
- Estabelecer uma regra geral de abertura e encerramento independente dos formatos;
- Fixar a obrigatoriedade de os regulamentos estabelecerem regras comuns para os vários formatos e tipos de comércio, independentemente da sua localização ou integração;
- Introduzir a diferenciação de horários em função das condições concretas:
- Prever expressamente regras diferenciadas para o comércio e serviços instalados no interior de centros (estações e terminais) de transportes, aeroportos, postos de abastecimento de combustíveis, hotéis;
- Terminar com o funcionamento legal dos supermercados e *discounts* relativamente a outros formatos;
- Equilibrar a concorrência entre o comércio independente de rua com o comércio instalado nos chamados centros comerciais

Na sua exposição de motivos, refere-se que a regulação dos horários das unidades de comércio e distribuição, se trata de uma questão complexa tendo em conta as suas implicações sociais e interesses económicos contraditórios, sendo evocados três princípios base na sua abordagem: 1º - O direito ao descanso semanal de todos os trabalhadores; 2º - A regulamentação dos horários de abertura dos estabelecimentos comerciais é uma regulação do mercado de bens e consumo; 3º - O Ordenamento do comércio exige a regulação dos horários como um elemento fundamental.

De acordo com os promotores a situação em Portugal caracteriza-se, à excepção do comércio tradicional nos centros urbanos, por uma quase total liberalização, limitando-se apenas as grandes superfícies comerciais acima de 2000 m², a encerrar durante a tarde dos domingos e feriados, com a excepção dos períodos de festividade, como o Natal e Pascoa.



Na base desta iniciativa, os promotores, invocam a Petição n.º 46/X/1ª, do Movimento Cívico pelo Encerramento do Comércio ao Domingo, subscrita por 14.130 cidadãos e um parecer do CES – Conselho Económico e Social, nos quais se considera que as grandes superfícies comerciais e o comércio em geral devem encerrar ao Domingo e ainda, uma Resolução do Parlamento Europeu, onde se apela ao reconhecimento do Domingo como dia de descanso.

Por outro lado, ao mesmo tempo que são contestados os argumentos dos defensores da actual situação e/ou de uma maior liberalização, é referido que a situação geral na Europa Comunitária, independentemente de formulações específicas de país para país, é de encerramento obrigatório ao Domingo (Em anexo é fornecido pelos promotores uma informação exaustiva, caracterizadora do quadro legal de cada país da Europa, sendo que relativamente a Espanha, a situação é caracterizada para várias regiões Espanholas).

Para os promotores, a proposta de regulação dos horários de abertura, embora seja um elemento de reposição de algum equilíbrio entre a grande distribuição e o comércio tradicional, entendem ser necessário que a mesma seja articulada, com uma profunda e urgente revisão da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que regula o licenciamento de novos espaços comerciais.

É ainda dado conta do desequilíbrio entre os diferentes formatos de comércio e as alterações ocorridas entre 1987 e 2004.

Neste sentido, e no que a alterações face ao actual regime diz respeito, salienta-se o seguinte: (i) estabelece um limite mínimo de abertura de 40 horas semanais e um limite máximo de 72 horas semanais e (ii) o encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, em regra, aos domingos e feriados.

## 3 - Enquadramento legal

O alargamento do período de funcionamento do comércio com horários diversificados foi inicialmente introduzido pelo Decreto-Lei n.º 75-T/77, de 28 de Fevereiro, visto que o horário que existia não satisfazia a maioria do



público e havia plena coincidência do período de inactividade do comércio com o das restantes ocupações.

O Decreto-Lei n.º 268/82, de 9 de Julho, modifica aquele diploma no sentido de alargar o período de abertura dos estabelecimentos comerciais sempre que os interesses de determinadas actividades profissionais o justifiquem.

Tendo em vista permitir às câmaras municipais maior flexibilidade na definição e autorização dos períodos de abertura dos estabelecimentos comerciais, sob a óptica do interesse do consumidor, o Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, modificado pelos Decretos-lei n.ºs 72/94, de 3 de Março, e 86/95, de 28 de Abril, estabeleceu o regime jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e revogou os diplomas acima referidos.

Com base no princípio constitucional da livre iniciativa privada e com o objectivo de corrigir distorções da concorrência, através da uniformização nacional do regime de funcionamento das grandes superfícies, o regime de funcionamento das grandes superfícies, o Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, 216/96, de 20 de Novembro, aprova um novo regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O Decreto-Lei nº 48/96 foi regulamentado pelas Portarias nº 153/96, de 15 de Maio, que aprova o horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas e nº 154/96, de 15 de Maio, que define o conceito e horário de funcionamento do estabelecimento designado como «loja de conveniência».

Finalmente, a Lei nº 12/2004, de 30 de Março, estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais.

## II - Considerações do Relator

O comércio tradicional tem uma importante função social pelo número de pessoas que emprega, uma importante função no ordenamento dos centros



urbanos enquanto promotor do seu povoamento, representando ainda um factor essencial na identidade cultural dos centros históricos.

O pequeno e médio comércio, têm também um papel fundamental no escoamento de produções de pequenas empresas nacionais, nomeadamente, agrícolas, que nunca conseguirão dar resposta às exigências das grandes superfícies, como seja, na manutenção regular de stocks, pelo que se salienta assim, a extrapolação da importância económica e social deste comércio.

A proliferação de grandes superfícies e de centros comerciais, tem vindo a aumentar exponencialmente nas duas últimas décadas, um pouco por todo o país, provocando um desequilíbrio por demais evidente, entre as grandes unidades de comércio e distribuição e o comércio tradicional.

A situação actual no que respeita à regulação dos horários, pode-se caracterizar, por uma quase ausência de intervenção por parte do Estado, na promoção de um maior equilíbrio e de uma coexistência.

A prática mais comum, nesta matéria, da grande generalidade dos países Europeus, não pode deixar de nos fazer reflectir nas razões de tais opções.

Independentemente de existirem hoje contradições, por parte dos consumidores, nas opiniões que são manifestadas, nomeadamente, na decisão de encerrar o comércio em geral ao Domingo, é certo que, o desaparecimento do comércio tradicional e a detenção do comércio de bens de consumo por um diminuto número de agentes económicos, para além de outras consequências, trará prejuízos a prazo para os consumidores ao nível dos preços praticados.

#### III - Conclusões

- 1. O Projecto Lei n.º429/X, uma vez aprovado, irá alterar a regulação dos horários de funcionamento das unidades de comércio e distribuição.
- 2. O Projecto Lei n.º429/X, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário.



3. – A possível apreciação do PJL na especialidade, na CAEIDR, deve ser precedida pela Audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e por consulta escrita ao CES - Conselhos Económico e Social e, individualmente, aos membros com assento no Conselho de Concertação Social.

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2008

O Deputado Relator

(José Miguel Gonçalves)